

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 437/2025
Folhas: 09

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 437/2025

PL 437/2025. DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA E DA LIBERDADE DE CÁTEDRA NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE NATAL. GARANTIA DA LIBERDADE DE ENSINO, PLURALISMO DE IDEIAS E DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONFORMIDADE MATERIAL. VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

PROPONENTE: VEREADORA THABATTA PIMENTA

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Município de Natal, da autonomia pedagógica e da liberdade de cátedra nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, assegurando aos profissionais da educação liberdade para o desenvolvimento de práticas pedagógicas relacionadas à diversidade, aos direitos humanos e à formação crítica, bem como estabelecendo diretrizes protetivas quanto à não censura de conteúdos fundamentados em conhecimentos científicos, históricos e culturais.

A proposição também prevê que o Município poderá promover políticas públicas voltadas à formação continuada de educadores e reafirma o direito das famílias à participação na vida escolar, respeitada a autonomia técnica dos profissionais da educação.

A proposta parlamentar foi regularmente protocolada, recebeu despacho de admissibilidade pela Presidência da Casa e foi instruída com certidão do Departamento Legislativo atestando a inexistência de norma municipal idêntica ou conflitante.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal estabelece que compete ao Município promover o ensino, a educação e a cultura, bem como legislar sobre matéria de interesse municipal.

Art. 5º O Município tem competência privava, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União e ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

(...)

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

A proposição insere-se no âmbito da organização e dos princípios orientadores da educação no território municipal, especialmente quanto à proteção da liberdade pedagógica no sistema de ensino local, não havendo inovação normativa que extrapole a competência suplementar do Município.

Não se verifica invasão de competência privativa da União (art. 22, XXIV, CF), tampouco alteração das diretrizes e bases nacionais da educação, limitando-se o texto a reafirmar garantias constitucionais já existentes.

Portanto, a iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.3 – DA INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A análise da iniciativa legislativa impõe a verificação da existência de eventual usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável ao âmbito municipal por simetria, bem como das disposições da Lei Orgânica do Município de Natal.

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 437/2025, de iniciativa parlamentar não adentra na esfera de organização administrativa, estruturação de órgãos, criação de cargos, definição de atribuições específicas ou imposição de comandos executórios diretos ao Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem deveres genéricos de informação, transparência ou publicidade, sem interferir na estrutura administrativa nem na gestão orçamentária, não configuram vício de iniciativa, por se situarem no campo das normas de caráter geral e programático.

Nesse sentido, o STF tem reiteradamente assentado que o Legislativo pode editar normas que orientem a atuação administrativa, desde que não haja ingerência direta na organização interna da Administração, nem definição de meios executivos vinculantes, conforme se extrai, por analogia, do entendimento firmado no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual:

“É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, embora crie obrigações à Administração Pública, não trate da sua estrutura, da criação de cargos, nem interfira na organização ou funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.”

O projeto de lei em análise fortalece a segurança jurídica da comunidade escolar, reafirma o compromisso do Município com a Constituição Federal, protege professores, estudantes e gestores e contribui para um ambiente educacional democrático e plural.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei é de natureza principiológica, voltada à consolidação de direitos já assegurados pelo ordenamento jurídico nacional, campo no qual é plenamente admitida a iniciativa parlamentar, inexistindo violação ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal, nem aos dispositivos correspondentes da Lei Orgânica Municipal.

Conclui-se, portanto, que não há vício de iniciativa, encontrando-se a proposição em consonância com os limites constitucionais que regem a repartição de competências entre os Poderes Legislativo e Executivo.

II.4 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei revela-se compatível com o ordenamento constitucional vigente, uma vez que o seu conteúdo normativo guarda consonância com os princípios, direitos e deveres estabelecidos pela Constituição Federal.

A Constituição Federal estrutura o sistema educacional brasileiro sobre dois pilares fundamentais: a liberdade de ensino e o pluralismo pedagógico e, tais princípios não possuem natureza meramente programática, mas configuram garantias institucionais que protegem a atividade docente contra ingerências indevidas, censura prévia ou restrições ideológicas.

A liberdade de cátedra, embora não nominada expressamente com essa terminologia no texto constitucional, decorre diretamente do art. 206, II, e é amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como elemento essencial do regime democrático e da proteção à liberdade acadêmica.

O art. 205 da Constituição estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. A formação crítica e reflexiva integra, portanto, a própria finalidade constitucional da educação.

A abordagem pedagógica de temas relacionados à diversidade, aos direitos humanos e à cidadania não configura inovação normativa ou desvio de finalidade, mas expressão legítima dos objetivos constitucionais da educação.

O pluralismo de ideias e a liberdade de ensinar não autorizam arbitrariedade ou proselitismo, mas garantem espaço para reflexão crítica fundamentada em bases científicas, históricas e culturais, conforme previsto na legislação educacional nacional (Lei nº 9.394/1996).

O projeto reafirma que tais práticas devem ocorrer em consonância com princípios científicos, éticos e com os marcos legais da educação brasileira, preservando, assim, a harmonia

Do ponto de vista da legalidade material, não se verifica afronta a direitos individuais, coletivos ou difusos, tampouco violação a princípios constitucionais sensíveis, como a livre iniciativa, a legalidade, a eficiência administrativa ou a segurança jurídica, ao contrário, o projeto contribui para a concretização de direitos fundamentais, ampliando o alcance das políticas públicas municipais.

Cumprido destacar, ainda, que a proposição respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, uma vez que não esgota o conteúdo da política pública nem suprime a discricionariedade administrativa necessária à sua implementação, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e finalidades públicas legítimas.

Dessa forma, inexistem incompatibilidades materiais entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal, a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município de Natal, razão pela qual se conclui pela plena constitucionalidade material da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (art.5º, 7º, 21, 22 e 39 LOM), além do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), **voto pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt –
Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 25 de fevereiro de 2026.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Membro da CLJR